



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 391/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.018975/2011-76

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS CEUNES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Segundo* Termo Aditivo (fls. 400/*verso*), referente ao Contrato nº 135/2012, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 6 (seis) meses, de 08/08/2017 até 08/02/2018.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 215/220) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da Contratada ao Projeto de Pesquisa intitulado “Fitorremediação de Metais Pesados”, conforme sua *Cláusula Primeira - Do Objeto*.

3. Verifica-se às fls. 399 o Requerimento 007/2017 - DCAB/CEUNES/UFES que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] As justificativas para esta solicitação levam em conta as seguintes considerações:

- 1) O prazo previsto para encerramento do projeto é 08/08/2017;
- 2) Foram realizados gastos no projeto com recurso proveniente da aplicação financeira e, conseqüentemente, há necessidade de se tramitar e aprovar a Reorçamentação internamente na UFES;
- 3) Houve alguns imprevistos para que a reorçamentação fosse tramitada anteriormente, entre eles, os trâmites para a Re-ratificação do contrato e suas assinaturas, e ainda o fato de que minha lotação é na UFES/Campus São Mateus (CEUNES) torna alguns trâmites mais demorados; [...]”

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta

feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdaderamente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.



6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

7.

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

8. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

“O presente CONTRATO terá a duração de 48 (quarenta e oito) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º.”

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]”

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei. [...]

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 400/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Materia: SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 07 de julho de 2017.

De acordo

Em 11/07/13 2017

Tereza Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES